



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.571

Recurso nº: 66.372 - PIS DEDUÇÃO/REPIQUE EXS: de 1984 a 1986

Recorrente: BANCO BOA VISTA DE INVESTIMENTOS S.A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BOA VISTA DE INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE: 27 AGO 1992


 ZAYNITO HOLANDA BRAGA
- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DA FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-016710/89-20

RECURSO Nº: 66372

ACORDÃO Nº: 103-12.571

RECORRENTE: BANCO BOA VISTA DE INVESTIMENTOS S/A

RELATÓRIO

BANCO BOAVISTA DE INVESTIMENTOS S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 42.583.286/0001-25, com domicílio tributário no Rio de Janeiro (RJ), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 30/05/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 36.859,01, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE devido nos períodos-base de 1983, 1984 e 1985, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10768-016443/89-45.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 26/06/89, a impugnação de fls. 06/23.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 27, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro proferiu a decisão nº 2172/91, de fls. 35/36, julgando a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada do decisório em 16/04/91 (fls. 36), interpôs a Requerente, em 15/05/91, o recurso voluntário de fls. 39/57, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

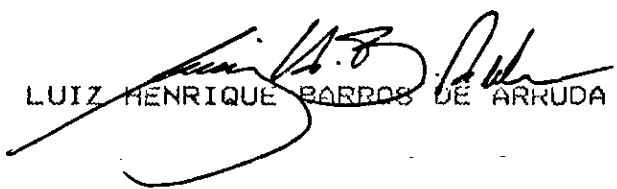
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/07/92, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12500.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de julho de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

